

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 010/2024

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2024

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA LEVANTAMENTOS E DIAGNÓSTICOS, BEM COMO REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS, CONGRESSOS E TREINAMENTO CONFORME PLANO DE TRABALHO DO CONVÊNIO N.º 954058/2023, FIRMADO PELO CIS-URG OESTE E MINISTÉRIO DA SAÚDE, COM FORNECIMENTO DE INFRAESTRUTURA E MÃO DE OBRA.”

IMPUGNANTE: INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL - INTELIGENCIA EM PESQUISA LTDA.

01) DA IMPUGNAÇÃO.

A empresa acima citada apresentou impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 001/2024, Processo Licitatório n.º 010/2024, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de mão de obra para levantamentos e diagnósticos, bem como realização de seminários, congressos e treinamento conforme plano de trabalho do Convênio n.º 954058/2023, firmado pelo CIS – URG OESTE e Ministério da Saúde, com fornecimento de mão de obra, alegando em síntese:

A Impugnante, de posse do respectivo Edital, ao verificar as condições para participação no pleito, deparou-se com excessos na qualificação técnica, senão vejamos:

8.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.4.1. Apresentar no mínimo 03 (três) atestados de Capacidade Técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público cujo objeto e finalidade sejam os mesmos e/ou semelhantes ao do contratante, comprovando haver prestado, a contento, sem restrições e com qualidade, serviços compatíveis, em características, quantidade e prazos como os do objeto deste certame

Portanto, na medida em que o item 8.4.1 da Qualificação Técnica, solicita que comprovação seja através de no mínimo 03 (três) atestados de Capacidade Técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público, cria exigência ilegal, restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação,

impedindo assim que se obtenha a proposta mais vantajosa, tem de ser modificado!

02) MÉRITO.

O item 4.1 do Edital estabelece que em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o edital, devendo protocolizar o pedido diretamente pelo site www.licitardigital.com.br, no local específico dentro do processo licitatório em análise - cabendo ao PREGOEIRO ao Agente de Contratação decidir sobre a petição no prazo de 02 (dois) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A sessão pública do certame está designada para o dia 02 de Julho de 2024, de forma que o prazo final para apresentação de esclarecimentos, providências e impugnação é dia 27/06/2024, desta forma a presente impugnação apresentada em 27 de Junho de 2024 é tempestiva.

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade da Impugnação apresentada, passa-se ao exame do mérito.

Cumprido esclarecer que o objeto da presente licitação consiste na contratação de empresa para fornecimento de mão de obra para levantamentos e diagnósticos, bem como realização de seminários, congressos e treinamento conforme plano de trabalho do Convênio n.º 954058/2023, firmado pelo CIS – URG OESTE e Ministério da Saúde, com fornecimento de mão de obra.

Desta forma, com base nas alegações da empresa impugnante de que à exigência de no mínimo 03 (três) atestados de capacidade técnica expedidos por pessoa jurídica de direito público cria exigência ilegal restritiva do caráter competitivo, cabe ressaltar que há a discricionariedade da Administração na escolha e formato que melhor suprir as suas necessidades, e ainda cumprir esclarecer que é a escolha da Administração que deve ser considerada no estabelecimento dos critérios e não do licitante.

Para tanto, a Administração Pública, para desenvolvimento da função administrativa, é revestida de poderes administrativos, que objetivam o cumprimento do serviço público, esses poderes são classificados de acordo com a liberdade de atuação do administrador público para a prática de seus atos, denominados poder vinculado e poder discricionário.

Hely Lopes Meirelles (2011, p.122, 123) salienta que “discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei; [...]”.

O Estado, na busca da satisfação do interesse público, tem a alternativa através da própria norma legal, de escolher, de acordo com a oportunidade ou a conveniência de agir, ou de ambas, a melhor maneira para concretizar o seu fim, consubstanciado no poder discricionário. (MOREIRA NETO, 2010, p. 106).

E ainda ressalta o mesmo autor:

A discricionariedade desdobra, assim, para a Administração Pública, um novo espaço jurídico decisório substantivo, dentro do qual seus agentes poderão, conforme a amplitude definida pelo legislador, escolher, total ou parcialmente, o motivo e o objeto de seus atos, ou ambos, sempre para realizar a boa administração. (MOREIRA NETO, 2010, p. 106).

Marçal Justen Filho, (2008, p. 69), quanto à competência discricionária e vinculada no ambiente licitatório, conclui:

A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas a lei pode tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária).

Desta feita, é cediço por esta administração que o procedimento licitatório é totalmente vinculado aos ditames da Lei, podendo o administrador público quando da formulação do edital encontrar a oportunidade através do poder discricionário que lhe é atribuído, de criar mecanismos para assegurar a concretização do

interesse público, buscando eliminar do certame, terceiros, que não possuem capacidade de realizar o objeto do futuro contrato, porém **sem fazer exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame**, tendo sempre como norteadora a ideia de obter uma contratação vantajosa visando à concretização com segurança do interesse público almejado.

Salienta-se ainda, as palavras de Adilson Abreu Dallari (1996, p.108):

Entretanto, e nem poderia ser diferente, a Administração dispõe de discricionariedade ao consignar no edital os requisitos de participação e os critérios de julgamento. Isso deverá ser decidido ao sabor das peculiaridades de cada licitação, em função da maior ou menor complexidade do objeto, da duração do futuro contrato e do volume dos recursos financeiros requeridos.

E mais:

"Quando decide abrir uma licitação para contratar a realização de uma obra ou serviço, ou adquirir determinado bem, a Administração pode, legitimamente, delimitar o universo daqueles que poderão tomar parte do certame". (CALASANS JUNIOR, 2009, p. 51).

"A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados" (Acórdão 891/2018-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro; e 1.214/2013-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz).

Conclui-se que todas as limitações e exigências contempladas no ato convocatório deverão observar o princípio da proporcionalidade. Ou seja, deverá existir um vínculo de pertinência entre a exigência ou a limitação e o interesse público a ser satisfeito.

Joel de Menezes Niebuhr, (2008, p. 210) menciona:

A Administração não deve contratar qualquer um, que não tenha a qualificação adequada. Ao contrário, ela deve verificar se aqueles que pretendem ser contratados reúnem ou não as condições para tanto.

Neste sentido, as exigências discriminadas no edital de licitação em tela, visam tão somente a satisfação do interesse público, onde buscamos a ampla concorrência visando a proposta mais vantajosa e também a segurança de que o objeto licitado seja satisfeito, por quem tenha capacidade e experiência no mercado para tal propositura.

Cabe à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório (edital), avaliar quais requisitos serão necessários para habilitação. Essa análise deve ter como base o objeto a ser licitado, devendo o administrador, no momento da elaboração dessas cláusulas, restringir-se ao estritamente indispensável e necessário a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes, com o intuito de proteger o interesse público. (JUSTEN FILHO, 2008).

Assim, a exigência de apresentação de no mínimo 03 (três) atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público cujo objeto e finalidade sejam os mesmos e/ou semelhante ao do contratante é a adequada e proporcional para o objeto em questão. Não há razões para as modificações exigidas pelo impugnante já que o item 8.4.1 trata-se de capacidade técnica com várias alternativas do que serão considerados semelhantes ao objeto sem limitar e/ou delimitar quantitativos bastando ter prestado os referidos serviços, abrindo um leque de maneiras distintas de comprovação, pois assim prescreve:

8.4.1. Apresentar no mínimo 03 (três) atestados de Capacidade Técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público cujo objeto e finalidade sejam os mesmos e/ou semelhantes ao do contratante, comprovando haver prestado, a contento, sem restrições e com qualidade, serviços compatíveis, em características, quantidade e prazos como os do objeto deste certame.

Assim, Administração Pública para definir a documentação a respeito da qualificação técnica quer somente garantir que o licitante possua condições necessárias e suficientes para se for vencedor do certame, possa cumprir o objeto.

Os atestados retratam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado. A base para fins das exigências de qualificação técnica envolve uma análise de capacidade. Conforme a legislação, se reconhece que o licitante que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será “capaz” de executar o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Desta maneira, por todos os motivos expostos, tendo a certeza de que existam inúmeras empresas capazes de atender aos ditames e requisitos previstos neste edital, com respaldo nos princípios da legalidade, competitividade, impessoalidade e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, não podemos e nem devemos incluir/modificar ou as exigências.

03) DA DECISÃO.

Diante do exposto, decido não acolher a impugnação apresentada pela empresa INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL - INTELIGENCIA EM PESQUISA LTDA., mantendo os termos do Edital de Pregão Eletrônico n.º 001/2024, Processo Licitatório n.º 010/2024.

O resultado deste julgamento será comunicado ao Impugnante e deverá ser publicado no Site oficial do CIS-URG e na plataforma LICITAR DIGITAL, para conhecimento dos demais interessados.

Publique-se o resultado deste julgamento e junte-se aos autos no processo licitatório.

Divinópolis – Minas Gerais, 1º de Julho de 2024.

p/
Dárcio Abud Lemos
Pregoeiro CIS – URG OESTE

Elias Aparecido Moreno - Pregoeiro Substituto